



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 672 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e organiza a o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Trabiju, SP, e dá outras providências”.

GIOVANI FERRO, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, no âmbito do Município de Trabiju, SP.

Art. 2.º O poder público, com a participação dos diversos setores da sociedade, garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN

Art. 3.º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS a garantia do acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Paragrafo único. O direito humano a alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN

Art. 4.º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PMSAN, cuja finalidade é realizar seus objetivos e estratégias que deverão ser definidos com participação popular.

Art. 5.º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN conterà:

I - diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;

II - estratégias, ações, metas e fontes orçamentarias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;

III - mecanismos de monitoramento e de avaliação dos impactos das políticas do PM-SAN, bem como a definição de ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - ações emergenciais para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;

V - ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais;

VI - ações emergenciais para grupos em situação de risco e inseguranças alimentar e nutricional.

Art. 6.º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN

rege-se pelos seguintes princípios:

I - direito a alimentação adequada e saudável;

II - universalidade e equidade no acesso a alimentação adequada;

III - exigibilidade do Direito Humano a Alimentação Adequada;

IV - descentralização, regionalização e gestão participativa;

Art. 7.º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se-á pelas diretrizes constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8.º Constituem objetivos específicos do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN:

I - criar e fortalecer programas e ações que promovam o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação adequada e saudável;

III - garantir a exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV - incorporar, à política do Município, o respeito à Soberania Alimentar;

V - identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único. Considera-se Soberania Alimentar o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Seção I

Da composição do SISAN

Art. 9.º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Trabiju;

IV - os órgãos e entidades da administração pública, em especial, o Centro de Referência de Segurança Alimentar de Trabiju e responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao SISAN.

Subseção I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizar-se-á com intervalos máximos de 04 (quatro) anos, com participação de representantes do poder público e da sociedade civil, com objetivos de:

I - propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a PMSAN e o PLAMSAN;

II - avaliar a efetividade da execução do PLAMSAN;

III - escolher os delegados para a conferência regional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A conferência municipal se realizará por convocação do Chefe do Poder Executivo ou pela maioria dos conselheiros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município - COMSEA de Trabiju

Art. 11. O COMSEA de Trabiju - SP é Órgão autônomo, consultivo e deliberativo vinculado administrativamente ao Departamento Municipal de Promoção Social, com objetivo de promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil, a fim de implementar esta Lei.

Art. 12. O COMSEA de Trabiju será constituído 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, sendo 2/3 (dois terços) de representantes do Poder Público e 1/3 (um terço) da sociedade civil.

§ 1.º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos por seus pares, em fórum próprio e designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2.º Os representantes do Poder Público no COMSEA de Trabiju serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do Município que compõem o conselho.

§ 3.º A Presidência e a Vice-Presidência do COMSEA de Trabiju serão ocupadas por representantes titulares do Poder Público, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Podem ser convidados para participar das atividades do COMSEA de Trabiju, em caráter eventual ou permanente, com direito a voz, representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 14. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. A remuneração do conselheiro, a qualquer título, ou o recebimento direto ou indireto de verbas, a percepção de qualquer espécie de vantagem ou a utilização de máquinas, veículos ou instalações do Poder Público, ressalvadas as instalações em que reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, o COMSEA, e apenas na data e hora das reuniões, configura enriquecimento ilícito, nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeita o conselheiro às sanções legais.

Art. 15. São instâncias integrantes do COMSEA de Trabiju:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretiva;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões permanentes e grupos de trabalho.

§ 1.º O Plenário será a instância deliberativa do COMSEA de Trabiju-SP.

§ 2.º A Mesa Diretiva será composta por conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§ 3.º O Secretário-Geral será indicado e designado pelo Chefe do Poder Executivo entre os Conselheiros representantes do poder público.

Art. 16. Compete ao COMSEA de Trabiju:

I - aprovar o PMSAN - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e deliberar sobre suas prioridades;

II - monitorar e avaliar, de forma permanente, a implementação da PMSAN - Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN;

III - realizar a conferência municipal, definir organização e funcionamento, conforme regulamento;

IV - apresentar proposições relacionadas à PMSAN a serem incorporadas ao Plano Plurianual - PPA e às respectivas leis orçamentárias;



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

VI - apoiar a organização e atuação do SISAN;

VII - promover a integração e a cooperação dos conselhos de políticas públicas afins e com segmentos da sociedade civil;

VIII - elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional para orientar o planejamento e a priorização de ações da PMSAN;

IX - estimular ações, campanhas, estudos, pesquisas, atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional e de educação alimentar e nutricional;

X - apreciar quadrimestralmente o relatório e a análise de execução e monitoramento dos programas e ações apresentados pela CAISAN - Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional de Trabiju;

XI - fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

XII - realizar, a cada biênio, a avaliação das deliberações da conferência municipal;

XIII - elaborar seu regimento interno, que será submetido à apreciação e aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 17. As Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Desenvolvimento Social, Saúde e Educação prestarão apoio operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro, a serem regulamentados por Decreto Municipal, para o funcionamento do COMSEA de Trabiju.

Subseção III

Da Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional de Trabiju – CAISAN

Art. 18. A CAISAN de Trabiju tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de implementar a PMSAN.

Art. 19. Compõem a CAISAN de Trabiju, os Diretores de Departamento e dirigentes máximos da Administração Pública Municipal das áreas afetas à Segurança Alimentar Nutricional - SAN, que atuará de forma transversal e intersetorial, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. A CAISAN de Trabiju se reunirá a cada trimestre, ordinária ou extraordinariamente, quando necessário.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. Compete à CAISAN de Trabiju:

- I - promover a articulação transversal para o desenvolvimento da PMSAN;
- II - fomentar, articular e manter a integração com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual, federal e com entidades privadas do Município;
- III - elaborar e coordenar o PMSAN em anuência com as deliberações do COMSEA de Trabiju e das conferências nacional, estadual e municipal;
- IV - criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do PMSAN;
- V - atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN na execução da PMSAN;
- VI - encaminhar ao COMSEA de Trabiju relatórios e análises quadrimestrais da execução físico-financeira das ações que compõem a PMSAN e o PLAMSAN;
- VII - participar do Fórum Bipartite da Câmara Intersetorial Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII - fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

Art. 21. Caberá ao Departamento Municipal de Planejamento e Finanças assegurar à CAISAN os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Subseção IV

Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Executores da PMSAN

Art. 22. Aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de implementação da PMSAN, que integram o SISAN no Município competem:

- I - participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do PMSAN;
- II - monitorar e avaliar os programas e ações da SAN;
- III - fornecer informações e dados de programas e ações da PMSAN à CAISAN de Trabiju, SP e ao COMSEA.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. Os municípios e entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos que manifestarem interesse em aderir ao SISAN deverão observar os princípios e as diretrizes do sistema definidos nas normas estaduais e federais vigentes.

Art. 24. As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN no Município poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo, previsto no PPA, e ocorrerá por meio de:

I - dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme natureza temática;

II - dotações orçamentárias específicas para gestão e manutenção do SISAN no Município;

III - recursos provenientes da União, Estado e de outras fontes.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias destinadas ao financiamento da PMSAN serão consignadas no PPA, na LDO e nas respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FPMSAN

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN do Município de Trabiju, sendo constituído por recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;

III - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos, termos de parceria e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - taxas, tarifas e preços de serviços públicos ligados ao objeto desta Lei;

V - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos correlatos ao objeto;

VII - outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Art. 27. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN possui natureza financeira e contábil vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN serão destinados ao cumprimento do objeto desta Lei, de forma a dar-lhe efetividade.

Art. 29. Constituem passivos do FMSAN as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos objetivos desta Lei, e no desempenho de suas atribuições.

Art. 30. O orçamento do FMSAN observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 31. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 32. São órgãos da estrutura operacional do FMSAN:

I - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

II - Departamento Municipal de Promoção Social.

Art. 33. O FMSAN é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à qual compete:

I - estabelecer e implantar a política de aplicação dos recursos do FMSAN através do Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal e as prioridades e limitações definidas nesta Lei;

II - apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMSAN no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III - ordenar as despesas do FMSAN;

IV - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMSAN;

V - apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMSAN.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trabiju, 15 de outubro de 2021.

GIOVANI FERRO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva
Escriturária